



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 4 de maio de 2012 - Nº 524 - Divulgado em 03/05/2012

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Auditores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	2
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Ata da Sessão</i>	2
3. Atos da 1ª Câmara	7
<i>Intimação para Sessão</i>	7
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	8
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	8
<i>Extrato de Decisão</i>	8
<i>Ata da Sessão</i>	13
<i>Errata</i>	16
4. Atos da 2ª Câmara	17
<i>Intimação para Sessão</i>	17
<i>Extrato de Decisão</i>	17

Jurisdição: Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: JOSÉ VANILDO MEDEIROS, Responsável; FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a).

Sessão: 1894 - 06/06/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [01788/08](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Cultura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 1891 - 16/05/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [11244/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Intimados: ANA ADÉLIA NERY CABRAL, Responsável; ARTUR TRIGUEIRO DE ANDRADE, Procurador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 1891 - 16/05/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [05731/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: CELSO DE MORAIS ANDRADE NETO, Gestor(a); ERILSON CLAUDIO RODRIGUES, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Sessão: 1891 - 16/05/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02632/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Duas Estradas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ HUMBERTO FÉLIX DA COSTA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1891 - 16/05/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04237/11](#)

Jurisdição: Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOSÉ OTÁVIO MAIA DE VASCONCELOS, Responsável; PAULO SOARES, Contador(a).

Sessão: 1891 - 16/05/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04319/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: ERILSON CLAUDIO RODRIGUES, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a); CELSO DE MORAIS ANDRADE NETO, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 068/2012 -

RESOLVE dispensar ROBERTA DUTRA SÁTIRO FERNANDES CAVALCANTI, matrícula nº 370.481-5, da função de Confiança de Assessor Técnico, código TC-FC-03-A, deste Tribunal, com efeito a partir do dia 02.05.2012.

Portaria TC Nº: 069/2012 -

RESOLVE designar LISANDRO MOREIRA PITA, matrícula nº 370.686-9, para exercer a função de Assessor Técnico, código TC-FC-03-A, com lotação no Gabinete do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, a partir do dia 02.05.2012.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1891 - 16/05/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [01487/04](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2004

Intimados: JOSÉ ANTONIO VASCONCELOS DA COSTA, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Sessão: 1891 - 16/05/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [02398/07](#)



LACERDA, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 1891 - 16/05/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [00176/12](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2010

Intimados: SABINIANO FERNANDES MEDEIROS, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1891 - 16/05/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [03789/12](#)

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Gurjão

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ ELIAS BORGES BATISTA, Responsável; FLÁVIA DE PAIVA MEDEIROS DE OLIVEIRA, Advogado(a); ROSELI MEIRELLES JUNG, Advogado(a); MARCELA PONTINELLE S. BARBOSA, Advogado(a); JAMES SILVA DA CUNHA CASTRO, Advogado(a); SARAH RAQUEL MACEDO SOUSA DE FARIAS AIRES, Advogado(a); DANIELA PAIVA OLIVEIRA, Advogado(a); DEMETRIUS ALMEIDA LEÃO, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04921/10](#)

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Igaracy

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citados: FABIANO COSTA SOBREIRA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [04174/11](#)

Jurisdiccionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citados: CARLOS MARTINHO DE VASCONCELOS CORREIA LIMA, Interessado(a); CARLOS DAVID LOPES CORREIA LIMA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [06654/09](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Intimados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório de Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC 827/2011, de fls. 451/452.

Processo: [04919/10](#)

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: FÁBIO EMÍLIO MARANHÃO E SILVA, Contador(a); PAULO SÉRGIO ALVES DA SILVA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: tendo em vista que a contestação encartada ao feito, fls. 43/57, não foi devidamente assinada, ou para encaminharem o instrumento procuratório respeitante à mencionada peça, pois a mesma foi remetida eletronicamente pelo profissional da área contábil sem qualquer procuração.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06788/11](#)

Jurisdiccionado: Governo do Estado

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2011

Citado: RICARDO VIEIRA COUTINHO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00285/12

Sessão: 1888 - 25/04/2012

Processo: [05285/10](#)

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Manaira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: CLÉIDE DIAS DE ANDRADE, Responsável; ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAÍRA/PB, relativa ao exercício financeiro de 2009, SRA. CLÉIDE DIAS DE ANDRADE, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) APLICAR MULTA à gestora da Câmara de Vereadores de Manaira/PB, Sra. Cléide Dias de Andrade, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 - LOTCE/PB. 4) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que a Chefe do Poder Legislativo de Manaira, Sra. Cléide Dias de Andrade, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de abril de 2012

Ata da Sessão

Sessão: 1886 - Ordinária - Realizada em 11/04/2012

Texto da Ata: Aos onze dias do mês de abril do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Auditores Antônio Gomes Vieira Filho e Marcos Antônio da Costa, ambos por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. "Expedientes": Ofício da Assembléia Legislativa do Estado de nº 18.427/2012 – DCO, datado de 13 de março de 2012. Nos seguintes termos: "Senhor Presidente: Participo a Vossa Excelência que esta Casa aprovou o Requerimento nº 2774/2012, de autoria da Deputada Francisca Motta, que seja consignado na Ata dos nossos trabalhos, Voto de Congratulações, em virtude dos relevantes serviços prestados a frente do Tribunal de Contas do Estado. Respeitosamente, Arnaldo Monteiro – 2º Secretário. Requerimento nº 2774/2012. Autora:



Francisca Motta. Assunto: Voto de Congratulações. Senhor Presidente, Requeiro a Vossa Excelência, na forma regimental e após ouvido o Plenário, que esta Casa aprove Voto de Congratulações ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, recentemente aposentado de suas funções no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB). Requeiro, ainda, que esta homenagem seja encaminhada ao Presidente do TCE, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, para que a Corte dê ciência ao homenageado, na Rua Geraldo Von Shosten, 147, Jaguaribe, João Pessoa, Paraíba. Justificativa. Após uma vida profissional inteira dedicada ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes chegou à aposentadoria compulsória. No período em que atuou como Conselheiro, Flávio Sátiro demonstrou competência e sabedoria no julgamento das prestações de contas de gestores municipais e estaduais. Sempre procurou atuar da maneira mais isenta possível, para que suas decisões não fossem contestadas por qualquer das partes. Para demonstrar sua isenção nos julgamentos das prestações de contas, Flávio Sátiro, como filho de Patos, sempre se averbou suspeito nos julgamentos de gestores da cidade. Ele nunca participou de um julgamento de prefeito ou presidente de Câmara da cidade de Patos, para não ser acusado de contemplar ou prejudicar qualquer das partes envolvidas. Isso demonstra o zelo de Flávio Sátiro na sua atuação como Conselheiro do TCE. Flávio Sátiro foi professor da Universidade Federal da Paraíba e Presidente do Tribunal de Contas em duas ocasiões. Também foi Vice-Presidente da Corte. Foi Corregedor e Procurador Geral do TCE. No Governo do Estado, foi Secretário de Interior e Justiça e membro do Conselho Estadual de Educação. Também foi professor dos Institutos Paraibanos de Educação; Diretor da Faculdade de Economia de Patos; Secretário de Educação de Patos; Diretor interino da Faculdade de Filosofia, Ciências e letras de Patos, entre outras funções exercidas com brilhantismo, dignidade e competência. No Tribunal de Contas, foi substituído pelo também competente Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que é professor universitário e certamente saberá, assim como Dr. Flávio Sátiro, honrar a função para a qual foi escolhido. Eis, pois, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, a justificativa ao requerimento de Voto de Congratulações ora apresentado. Francisca Motta – Deputada Estadual.” Na ocasião, o Presidente determinou que se dê conhecimento ao Conselheiro Aposentado Flávio Sátiro Fernandes. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-04020/11 (adiado, por solicitação do Relator, para a sessão ordinária do dia 25/04/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSOS TC-04038/11 e TC-04992/10 - (adiados para a sessão ordinária do dia 18/04/2012, por pedido do Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes, com os interessados e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSOS TC-03156/09 (adiado para a sessão ordinária do dia 18/04/2012, por pedido do Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-06682/10 - (adiados para a sessão ordinária do dia 18/04/2012 por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-06490/08 - (adiado para a sessão ordinária do dia 18/04/2012, por pedido do Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de mencionar um fato regozijante que aconteceu na noite de ontem, nasceu o filho casal Raimar Redoval de Melo -- Auditor de Contas Públicas desta Corte e Assessor Técnico lotado em meu Gabinete, que me ajuda brilhantemente com o seu trabalho – e Fabíola Gomes Dantas Ribeiro Viana, Assessora de Gabinete do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Em razão disto, Senhor Presidente, gostaria de solicitar de Vossa Excelência, submeter ao Tribunal Pleno, os nossos votos de paz, saúde e prosperidade ao casal, a seus filhos e ao seu novo rebento, que chegou a esta terra”. O Presidente submeteu a proposição do Conselheiro André Carlo Torres Pontes à consideração do Tribunal Pleno que a aprovou por unanimidade. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Gostaria de comunicar, apenas para o conhecimento de todos, que expedí o Ofício Circular nº 02/2012, do Gabinete da Presidência, a todos os Administradores Municipais e ao Governo do Estado, no sentido de que, para as contas do presente exercício, será necessária a criação e instalação do Fundo de Saúde, elaborar um Plano de Saúde e instalar o Conselho de Saúde. Isto vem em decorrência porquanto, neste exercício de

2012, o Tribunal de Contas da União proibiu o Ministério da Saúde fazer qualquer transferência para o município que não apresente o seu Plano de Saúde e não tenha o seu Conselho regularmente funcionando. Evidentemente, é uma área de muita sensibilidade, porque são recursos de programas complementares e que, a partir de agora, o próprio Ministério da Saúde está impedido de fazer qualquer transferência, conforme decisão bastante recente do Tribunal de Contas da União. Inclusive, a solicitação dessa medida junto ao TCU foi oriunda de uma reunião pedida pelo Conselho Estadual de Saúde. Gostaria de informar, também, que determinei o desbloqueio das contas bancárias dos municípios de Serra Branca, Catingueira e Sobrado, tendo em vista foram entregues, mesmo fora do prazo, as respectivas prestação de contas do exercício de 2011. Ao mesmo tempo, comunico que determinei o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Esperança, em razão da ausência de remessa de balancetes à Câmara de Vereadores daquele município”. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu à consideração do Plenário, que aprovou por unanimidade, requerimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, no sentido de adiar, para data a ser fixada posteriormente, suas férias regulamentares relativas aos 02 (dois) períodos correspondentes aos exercícios de 2010, 2011 e 2012. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, o Presidente promoveu inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-03228/09 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-gestor da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de PATOS, Sr. José Corsino Peixoto Neto, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-177/2011. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia da Silva Mariz, que, na oportunidade, suscitou uma preliminar de sobrestamento do processo, a fim de que as instituições financeiras citadas nos autos fossem oficiadas, para que apresentem os extratos bancários que comprovam o repasse de verbas à (OSCIP) INTERSET, ou que a Auditoria possa adquirir junto a OSCIP INTERSET a relação dos prestadores de serviços para checagem com as comprovações de recebimento constante dos autos. O Relator se posicionou contrariamente a preliminar suscitada, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou favoravelmente à preliminar suscitada pela defesa. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam o entendimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Após ampla discussão acerca da matéria, o Tribunal Pleno, por maioria de votos, decidiu pela expedição de Resolução -- com formalização a cargo do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – no sentido de assinar prazo aos gerentes das instituições financeiras, para que apresente a documentação reclamada. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes - - mesmo declarando-se impedido de participar da votação por ter funcionado nos autos, anteriormente, como parecerista -- com aprovação do Pleno, sugeriu que fosse concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas ao Advogado do interessado, Bel. Diogo Maia da Silva Mariz, para que apresentasse a relação da documentação que entende necessária para elucidação dos fatos levantados nos autos, no que foi acatado pelo Plenário, por unanimidade. No seguimento, o Presidente deu prioridade aos processos com relatório a cargo do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, tendo em vista que Sua Excelência necessitava se retirar da sessão, por motivo viagem, para representar a Corte em Aracaju – SE, dentre os Processos remanescentes de sessões anteriores: Por pedido de vista: “Recurso” - PROCESSO TC-00223/12 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de SÃO BENTO, Sr. Marcos David Dantas dos Santos, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-256/2011, emitido quando do julgamento de Recurso de Reconsideração nos autos da PCA da Prefeitura daquele município, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: votou pelo não conhecimento do recurso de revisão, com encaminhamento de cópia da decisão e do relatório técnico de análise do recurso, à Corregedoria desta Corte de Contas, para conhecimento dos recolhimentos efetuados. CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO: pediu vista do processo, para verificar o reflexo financeiro do reajuste com relação aos subsídios dos Vereadores. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão, ficando, desde já, o interessado e seu representante legal devidamente notificados, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Em seguida concedeu a palavra ao Conselheiro Umberto Silveira Porto que, prestou os devidos esclarecimentos acerca do motivo que o levou a pedir vista do processo. Em seguida, o



Presidente passou a colher os votos, ocasião em que o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a próxima sessão. O Conselheiro Umberto Silveira Porto antecipou seu voto, no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revisão, por atender os pressupostos exigidos pelo Regimento Interno desta Corte e, no mérito, pelo não provimento, tendo em vista que o motivo da imputação, não foi sanado com o advento da Lei apresentada, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-256/2011. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou-se impedido. PROCESSO TC-04094/09 – Tomada de Contas Especial realizada no Escritório de Representação do Governo do Estado em CAMPINA GRANDE, de responsabilidade dos Srs. João Fernandes da Silva (período de 01/01 a 05/10) e Arthur Paredes Cunha Lima (período de 06/10 a 31/12), exercício de 2005. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Relator registrou que o Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes requereu adiamento do processo, para a próxima sessão, porém, Sua Excelência, bem como o Pleno indeferiu o pedido, por entender que não havia irregularidade nos presentes autos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pelo julgamento regular com ressalvas das contas dos ex-gestores do Escritório de Representação do Governo do Estado em Campina Grande, Srs. João Fernandes da Silva (período de 01/01 a 05/10) e Arthur Paredes Cunha Lima (período de 06/10 a 31/12), relativos ao exercício de 2005, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Em seguida o Presidente promoveu inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-06031/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, Sr. Arlindo Francisco de Sousa, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios, Sr. Arlindo Francisco de Sousa, relativa ao exercício de 2009; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Sr. Arlindo Francisco de Sousa, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, no exercício de 2009; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Arlindo Francisco de Sousa, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela determinação à Fazenda Municipal, para no prazo de 60 (sessenta) dias promover esforços, no sentido de providenciar o lançamento e a cobrança do ISS devido pelas empresas contratadas pelo município; 6- pela recomendação ao gestor no sentido de que proceda a urgente instalação de sistema de controle dos bens permanentes da Administração Pública Municipal; 7- pela recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06528/10 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de UIRAUNA, Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Fábio Ramos Trindade, que, na ocasião suscitou uma preliminar, no sentido de que o Tribunal Pleno acate o recebimento de documentos novos apresentados, para análise pela Auditoria. O Relator, com a concordância dos demais membros do Tribunal Pleno, se posicionou favoravelmente a preliminar suscitada, agendando o retorno dos autos à pauta, para a sessão ordinária do dia 18/04/2012, ficando, desde já, a interessada e seu representante legal, devidamente notificados. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima declarou-se impedido de participar da votação. PROCESSO TC-04289/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, Sr. Arlindo Francisco de Sousa, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda que, na ocasião suscitou uma preliminar, no sentido de que o Tribunal Pleno acate o recebimento de documentos novos apresentados, para análise pela Auditoria. O Relator se posicionou

contra a preliminar, sendo acompanhado pelos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima votaram favoravelmente à preliminar. Constatado o empate, Sua Excelência o Presidente desempatou favoravelmente a preliminar suscitada. O Pleno decidiu, por maioria de votos, pelo acatamento da documentação apresentada, determinando o envio dos autos à Auditoria e agendando o retorno dos autos à pauta, para a sessão ordinária do dia 18/04/2012, ficando, desde já, o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu permissão ao Presidente, para retirar-se do Plenário por motivo de viagem, no que foi concedido. Dando continuidade, às inversões de pauta Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04272/10 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de CALDAS BRANDÃO, Sr. Saulo Rolim Soares, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-144/2007. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPJTCE: manteve o parecer nos autos, pelo não provimento do recurso de revisão. RELATOR: Na oportunidade, Sua Excelência solicitou que seu voto fosse proferido na próxima sessão ordinária (dia 18/04/2012). Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes aguardaram o voto do Relator. PROCESSO TC-02336/11 – Prestação de Contas do ex-gestor da Fundação Espaço Cultural, Sr. Maurício Navarro Burity, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Jailson Lucena da Silva. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- Julgar regular com ressalvas as Contas da Fundação Espaço Cultural, relativa ao exercício financeiro de 2010, da responsabilidade do Sr. Maurício Navarro Burity; 2- Recomendar à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos preceitos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, no que concerne à consignação, em seus instrumentos de planejamento, de metas compatíveis com os recursos de que dispõe a entidade, evitando-se, por conseguinte, a feitura de registros aleatórios de informações acerca das ações propostas pela Fundação; 3- Determinar a formalização de processo específico para apuração da eiva referente à suposta acumulação irregular de cargos públicos pelos servidores Sidney Leonardo A. de Azevedo (matrícula nº 59.920-4) e Fabiola Moraes Agripino (matrícula nº 55.825-7) por serem servidores do Município de João Pessoa, ocupantes do cargo de Professor, e ocuparem concomitantemente os cargos de Coordenador de Artes Plásticas e de Coordenador de Artes Cênicas, respectivamente. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira acompanharam o entendimento do Relator. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes votaram com o Relator, exceto no tocante à formalização de autos apartados, entendendo que a acumulação de cargos, deveria ser verificada na prestação de contas do exercício de 2011. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, quanto a regularidade com ressalvas das contas, em análise, com recomendações e, por maioria tocante a formalização de autos apartados. PROCESSO TC-06095/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CUBATI, Sr. Dimas Pereira da Silva, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Villar. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cubati, Sr. Dimas Pereira da Silva, relativa ao exercício de 2009, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão do Sr. Dimas Pereira da Silva, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Cubati, durante o exercício de 2009; 3- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Dimas Pereira da Silva, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências que entender necessárias. Diante das indagações feitas pelos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, acerca das contribuições previdenciárias, o Relator solicitou o prosseguimento da votação para a próxima sessão (dia 18/04/2012), a fim de que



podesse verificar os dados solicitados e dirimir as dúvidas levantadas. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, para retorno às 14:00h. Reiniciada a sessão, Sua Excelência o Presidente, ainda promovendo inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-03749/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO CARIRI, Sr. Roberto Pedro Medeiros Filho, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Josedeo Saraiva de Souza. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas do Município de São João do Cariri, da responsabilidade do Prefeito Sr. Roberto Pedro Medeiros Filho, relativas ao exercício financeiro de 2010; 2- Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2010; 3- Aplique multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, ao Sr. Roberto Pedro Medeiros Filho, Prefeito do Município de São João do Cariri, pelo descumprimento das formalidades exigidas pela Lei de Licitações Contratos, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Recomende ao Prefeito Municipal de São João do Cariri, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06868/10 – Denúncia formulada contra a Prefeita do Município de PIANCÓ, Sra. Flávia Serra Galdino, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio Remígio da Silva Júnior. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou: No sentido de: 1- tomar conhecimento da denúncia, e, no mérito, julgá-la procedente em parte, quanto ao uso inadequado de veículo locado; 2- aplicar multa pessoal à Sra. Flávia Serra Galdino, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, em razão de infringência à norma legal, no valor de R\$ 2.805,10, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3- dar conhecimento desta decisão à denunciante e à denunciada; 4- determinar o encaminhamento do processo à Corregedoria desta Corte para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05763/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de OURO VELHO, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Josedeo Saraiva de Souza, na oportunidade, suscitou uma preliminar no sentido de que, as denúncias constantes dos autos fossem desentranhadas e julgadas em separado da presente prestação de contas, já que tratam de exercícios diversos. O Relator e os Conselheiros acataram a preliminar suscitada, determinando a retirada de pauta do processo, remetendo-o à Auditoria para que procedesse a separação das denúncias, por exercícios. Em seguida o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima solicitou autorização para retirar-se da sessão, em razão de exames médicos agendados, no que foi deferido, pelo Presidente. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência anunciou, da classe Processos Remanescentes de sessões anteriores - ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – “Recursos”, o PROCESSO TC-02771/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. Arthur Paredes Cunha Lima, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1246/2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Em razão da declaração de impedimento por parte do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, pelo fato de ter emitido parecer nos autos, quando representante do Ministério Público Especial, junto a esta Corte, o Presidente convocou, para participar do quorum, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração – dada a sua tempestividade e legitimidade do recorrente – e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento, mantendo, na íntegra, todos os termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. “Outros” – PROCESSO TC-11017/00 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-875/2009, por parte do liquidante do Serviço Estadual de Transporte Urbano – SETUSA, Sr.

José Roberto Gomes Cavalcante. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pela declaração de não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-875/2009, por parte do Sr. José Roberto Gomes Cavalcante, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. “Denúncias” – PROCESSO TC-05928/07 – Denúncia formulada pelo Vereador do Município de BARRA DE SANTANA, Sr. Paulo Medeiros Barreto, contra o Prefeito do referido Município Sr. Manoel Almeida de Andrade acerca de possíveis irregularidades ocorridas durante os exercícios de 2006 e 2007. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPJTCE: opinou, oralmente, pela improcedência da denúncia, determinando o arquivamento dos autos. RELATOR: pelo conhecimento da presente denúncia, julgando-a improcedente, determinando o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processos agendados para esta sessão: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – “Denúncias” – PROCESSO TC-07382/10 – Denúncia formulada pelo Senhor Fábio Mendonça Cavalcanti, contra o ex-Governador Sr. José Targino Maranhão tocante a possíveis irregularidades relativas a nomeações de pessoal no final do exercício de 2010. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo arquivamento dos autos, já que a matéria foi tratada na PCA do exercício de 2010 do Governo do Estado. RELATOR: pelo não conhecimento da presente denúncia, determinando o arquivamento dos autos, já que a matéria foi tratada na Prestação de Contas do exercício de 2010 do Governo do Estado, remetendo-se cópia da presente decisão ao denunciante e denunciante. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Outros” – PROCESSO TC-02055/07 – Verificação de Cumprimento do item “d” do Acórdão APL-TC-1113/2009, por parte do ex-gestor da Fundação Espaço Cultural - FUNESC, Sr. Maurício Navarro Burity. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: 1- pela declaração de cumprimento do Acórdão APL-TC-1113/2009, remetendo os presentes autos à Corregedoria, para as providências ao seu cargo; 2- pelo encaminhando da documentação referente aos Convênios nºs 18/2005 e 06/2006, que foi juntada aos presentes autos, para análise pelo órgão competente desta Corte de Contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01812/05 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-445/2007, por parte do ex-gestor da Secretaria Estadual da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia, Sr. Roberto Magno Meira Braga, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) considerar parcialmente cumprido o referido aresto; 2) aplicar multa ao antigo Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE, Dr. Roberto Magno Meira Braga, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB; 3) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) assinar novo lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, Dr. Renato Costa Feliciano, ou seu substituto legal, adote, no âmbito de sua competência, as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da secretaria, ou presente, no prazo estabelecido, as razões de sua impossibilidade; 5) oficial ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. Ricardo Vieira Coutinho, informando-o da situação irregular em que se encontrava o quadro de pessoal da antiga Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia, atual Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, bem como da necessidade imperiosa de adoção das providências necessárias à elisão das máculas constatadas; 6) determinar à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI que, ao examinar as contas da Secretaria de

Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico – SETDE, relativas ao exercício financeiro de 2012, verifique o efetivo cumprimento do item “4” anterior. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes votaram com a proposta do Relator. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou acompanhando o Relator, sem a aplicação de multa. Aprovada por unanimidade a proposta do Relator e, por maioria tocante a aplicação de multa. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: “Contas Anuais de Prefeitos” - PROCESSO TC-02303/08 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do Município de FREI MARTINHO, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita Municipal de Frei Martinho/PB, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, relativas ao exercício financeiro de 2007, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão da Ordenadora de Despesas do Comuna no exercício financeiro de 2007, Sra. Ana Adélia Nery Cabral; 3- Impute à ex-Prefeita Municipal de Frei Martinho/PB, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, débito no montante de R\$ 223.335,46, sendo R\$ 145.261,84 referentes a gastos com doações de materiais de construção sem evidência do efetivo recebimento pelos beneficiários, R\$ 31.684,06 respeitantes a despesas com combustíveis em quantidade acima do aceitável, R\$ 19.480,12 atinentes ao lançamento de dispêndios sem qualquer demonstração documental, R\$ 16.949,44 relativos ao registro de saldo financeiro ao final do exercício sem comprovação e R\$ 9.960,00 correspondentes ao excesso na remuneração recebida, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4- Impute ao ex-vice-Prefeito da Comuna de Frei Martinho/PB, Sr. João Bosco, débito no montante de R\$ 4.980,00, respeitantes ao recebimento de subsídios acima do valor estabelecido em norma municipal, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Aplique multa à ex-Chefe do Poder Executivo, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, na importância de R\$ 2.805,10, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB; assinando-lhe o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário desta penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Encaminhe cópia da presente deliberação ao suplente de Vereador da Câmara Municipal de Frei Martinho/PB, Sr. Damião Eloi Dantas, subscritor de denúncias formuladas em face da Sra. Ana Adélia Nery Cabral, para conhecimento; 7- Faça recomendações no sentido de que o atual Prefeito da Comuna, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 08- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à gestora do Instituto de Previdência dos

Servidores Públicos Municipais de Frei Martinho/PB, Sra. Maria Dalva Dias, acerca do recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados e patronal, relativas à competência de 2007, em montante inferior ao percentual legalmente estabelecido; 09- Iguamente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópias das peças técnicas, fls. 1.231/1.245, 1.249/1.250, 1.493/1.505, 1.543/1.555 e 1.575/1.576, da preliminar e do parecer do Ministério Público Especial, fls. 1.557/1.561 e 1.587/1.597, respectivamente, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03980/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CASSERENGUE, Sr. Genival Bento da Silva, exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o Presidente convocou para compor o quorum, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Casserengue, Sr. Genival Bento da Silva, relativas ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2- Julgue regulares as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; 3- Recomende ao Prefeito de Casserengue, no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-02596/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de POÇO DANTAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. José de Araújo Dantas, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Poço Dantas, sob a responsabilidade do Vereador Sr. José de Araújo Dantas, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03923/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SALGADINHO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Suetônio Fernandes da Costa, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que se julgue regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Salgadinho, sob a presidência do Sr. Suetônio Fernandes da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-02521/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Rufino de Andrade, exercício de 2010. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Francisco Rufino de Andrade, relativa ao exercício de 2010; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) pela informação à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04958/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BARRA DE SANTANA, tendo como Presidente o Vereador Sr. David Abílio Barbosa, exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Barra de Santana, sob a responsabilidade do Vereador Sr. David Abílio Barbosa, relativa ao exercício de 2009. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05085/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de RIACHO DE SANTO ANTONIO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Gilson Gonçalves de Lima, exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara



Municipal de Riacho de Santo Antônio, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Gilson Gonçalves de Lima, relativa ao exercício de 2009. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Pedido de Parcelamento" – PROCESSO TC-06616/10 – Pedido de Parcelamento formulado pelo Prefeito do Município de SANTO ANDRÉ, Sr. Fenelon Medeiros Filho, de valor a ser restituído à conta específica do FUNDEB, conforme disposto no item "e" do Acórdão APL-TC-458/2007, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: opinou, oralmente, pela concessão do parcelamento nos termos das normas vigentes. RELATOR: No sentido de se: a) conceder o parcelamento da devolução de recursos à conta do FUNDEB, requerido pelo Prefeito de Santo André, Senhor Fenelon Medeiros Filho, em 05 (cinco) parcelas mensais consecutivas, sendo 04 (quatro) parcelas de R\$ 29.470,42, mais 01 (uma) parcela de R\$ 26.538,77, iniciando-se o recolhimento 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão; b) não conhecer do requerimento do ex Prefeito, Senhor José Herculano Marinho Irmão, de suspensão de execução da multa lhe imposta pelo Acórdão APL-TC-00696/11, por falta de objeto; c) determinar o encaminhamento dos autos à Corregedoria para as providências de estilo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. "Outros": PROCESSO TC-04032/00 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-0494/00, por parte do ex-gestor do Instituto Cândida Vargas, Sr. Josvaldo Rodrigues Ataíde. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal: I- declarar o cumprimento parcial do Acórdão APL – TC – 494/2000; II- declarar a insubsistência da determinação contemplada no item "2" do Acórdão APL – TC – 494/2000, dado o tempo decorrido; III- comunicar a real situação do pessoal do ICV ao Senhor Prefeito Municipal de João Pessoa, instando-lhe a promover alterações na estrutura organizacional que culminem, inclusive, com a realização de concurso público para preenchimento de cargos ou empregos públicos daquele Instituto, a fim de que os dirigentes, inclusive, lancem mão dos mecanismos da requisição e cessão de servidores públicos efetivos municipais ou estaduais enquanto as mudanças não forem integralmente implementadas; IV- determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para os registros de praxe e adoção de providências a seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03744/01 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-181/02, por parte do ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de CABELO, Sr. Josué Pessoa de Góes. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente comunicou que o Relator funcionaria na qualidade de Conselheiro Substituto, em virtude da declaração de impedimento por parte do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração da observância das determinações contidas no Acórdão APL-TC-181/02. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal considerar cumpridas as recomendações constantes do Acórdão APL-TC-181/02, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Esgotada a pauta, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, às 16:38hs, agradecendo a presença de todos e, em seguida, comunicou que não havia processo para distribuição ou redistribuição, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que, no período de 04 a 10 de abril de 2012, foram distribuídos 15 (quinze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 189 (cento e oitenta e nove) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 18 de abril de 2012.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2485 - 28/06/2012 - 1ª Câmara

Processo: [02345/07](#)

Jurisdicionado: Fundação Cultural de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2485 - 28/06/2012 - 1ª Câmara

Processo: [03522/00](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2000

Intimados: JOSÉ RUFINO NETO, Gestor(a).

Sessão: 2484 - 21/06/2012 - 1ª Câmara

Processo: [04004/00](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2000

Intimados: JOSÉ ALENCAR LIMA, Gestor(a).

Sessão: 2479 - 17/05/2012 - 1ª Câmara

Processo: [05100/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2007

Intimados: MAGNA CELI FERNANDES GERBASI, Gestor(a).

Sessão: 2484 - 21/06/2012 - 1ª Câmara

Processo: [05647/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Intimados: UGO UGULINO LOPES, Gestor(a).

Sessão: 2479 - 17/05/2012 - 1ª Câmara

Processo: [06889/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: ISAURINA DOS SANTOS MEIRELES DE BRITO, Gestor(a).

Sessão: 2479 - 17/05/2012 - 1ª Câmara

Processo: [06921/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: ERILSON CLAUDIO RODRIGUES, Gestor(a).

Sessão: 2484 - 21/06/2012 - 1ª Câmara

Processo: [01592/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2008

Intimados: MÁRCIO FERNANDES VASCONCELOS PAIVA, Responsável; POMPEU EMÍLIO MAROJA P. JUNIOR, Responsável; JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Interessado(a); ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA, Interessado(a); REGINA LÚCIA M. DE ARAÚJO, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2485 - 28/06/2012 - 1ª Câmara

Processo: [02571/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Intimados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

Sessão: 2484 - 21/06/2012 - 1ª Câmara

Processo: [03694/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2008

Intimados: ALEXANDRE URQUIZA DE SÁ, Ex-Gestor(a); LUCINALDO LINS CASTRO, Responsável; TOMAZ PIRES DOS SANTOS NETO, Interessado(a); ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2485 - 28/06/2012 - 1ª Câmara

Processo: [04877/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho



Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Intimados: BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, Gestor(a).

Sessão: 2484 - 21/06/2012 - 1ª Câmara
Processo: [05284/08](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Intimados: FRANCISCO RUFINO DE ANDRADE, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2485 - 28/06/2012 - 1ª Câmara
Processo: [05850/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2008
Intimados: FÁBIO TAYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Gestor(a).

Sessão: 2484 - 21/06/2012 - 1ª Câmara
Processo: [07866/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2008
Intimados: JEANE NAZÁRIO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 2484 - 21/06/2012 - 1ª Câmara
Processo: [08425/08](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bayeux
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2008
Intimados: MIZUEL MARTINHO DO CARMO, Gestor(a).

Sessão: 2479 - 17/05/2012 - 1ª Câmara
Processo: [07167/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2009
Intimados: EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, Gestor(a).

Sessão: 2485 - 28/06/2012 - 1ª Câmara
Processo: [11498/09](#)
Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2009
Intimados: JOSÉ AGRIPINO E SILVA NETO, Gestor(a).

Sessão: 2485 - 28/06/2012 - 1ª Câmara
Processo: [08041/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Intimados: FRANCIIVALDO SANTOS DE ARAÚJO, Gestor(a).

Sessão: 2485 - 28/06/2012 - 1ª Câmara
Processo: [10838/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Intimados: RUBENS GERMANO COSTA, Gestor(a); WANDERLY JOSÉ DANTAS, Advogado(a).

Sessão: 2479 - 17/05/2012 - 1ª Câmara
Processo: [01425/12](#)
Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Intimados: ANA CLAUDIA ALLAIN PAIVA MARTINS, Responsável.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03696/02](#)
Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura
Subcategoria: Convênios
Exercício: 2002
Citados: ADEMILSON MONTES FERREIRA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [08595/09](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Subcategoria: Inspeção de Obras
Exercício: 2007
Citados: SVS-CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL., Interessado(a); ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); IMPLANTAR PROJETOS E SERVIÇOS LTDA., NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL., Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [07616/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Citados: MARGARIDA DA SILVA SOUSA, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02777/07](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2007
Citado: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [11506/11](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Comunicação Social do Mun. de João Pessoa
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2009
Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01086/12
Sessão: 2476 - 26/04/2012
Processo: [02888/07](#) (Doc. [02293/11](#))
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)
Exercício: 2006
Interessados: RAIMUNDO RALDIERE DANTAS, Responsável.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nova Palmeira/PB, Sr. Raimundo Raldiere Dantas, em face da decisão do eg. Tribunal Pleno, consubstanciada no ACÓRDÃO APL - TC - 01170/10, de 10 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de janeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão AC1-TC 01096/12
Sessão: 2476 - 26/04/2012
Processo: [03065/06](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário
Exercício: 2006
Interessados: VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, Gestor(a); ALEXANDRE BRAGA PEGADO, Ex-Gestor(a).
Decisão: DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03065/06, verificação de



cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC nº 0742/2009 (fls. 309/310), emitido à Prefeitura Municipal de Conceição, referente à legalidade de atos de gestão de pessoal, ocorridos no exercício de 2003. CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar parcialmente cumprido o Acórdão AC1 - TC nº 0742/2009; 2. Aplicar multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) à autoridade responsável, Senhora Vani Leite Braga de Figueiredo, pelo descumprimento da decisão do TCE-PB, com fulcro na LCE nº 18/93, art. 56, IV, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove junto a esta Corte de contas o recolhimento da sanção pecuniária ora imposta, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade responsável, Senhora Vani Leite Braga de Figueiredo, adote as medidas necessárias à regularização dos fatos remanescentes, supra evidenciados neste decisum; 4. Encaminhar os autos à Corregedoria para adoção das medidas de sua competência.

Atto: Acórdão AC1-TC 01084/12

Sessão: 2476 - 26/04/2012

Processo: [04165/03](#) (Doc. [18444/07](#))

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Licitações (Embargo de Declaração)

Exercício: 2003

Interessados: DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO, Responsável.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de João Pessoa/PB, Dr. Durval Ferreira da Silva Filho, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 1.277/2007, de 27 de setembro de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado - DOE de 02 de outubro do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO. 2) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão e dos documentos encartados ao feito, fls. 66/71, para os autos do processo de prestação de contas do Presidente do Poder Legislativo do Município de João Pessoa/PB, relativo ao exercício financeiro de 2012, Dr. Durval Ferreira da Silva Filho, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "c" do Acórdão AC1 - TC - 1.277/2007. 3) REMETER o presente caderno processual à Corregedoria deste Tribunal para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta através do supracitado aresto ao Dr. Durval Ferreira da Silva Filho.

Atto: Acórdão AC1-TC 01078/12

Sessão: 2476 - 26/04/2012

Processo: [04715/01](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2001

Interessados: YASNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA, Gestor(a); ABMAEL DE SOUSA LACERDA, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO DA SILVA NÓBREGA, MARIA DO SOCORRO NÓBREGA MARTINS E FRANCISCA SILVIA SANTANA CARNE, Interessado(a); PATRÍCIA DA SILVA BASÍLIO, TÂNIA MARIA DE ARAÚJO CEZAR, MÁRCIA REJANE DA SILVA JUNQUEIRA, Interessado(a); FRANCINEIDE FERNANDES NUNES, VALDIR FERNANDES PEREIRA, JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS FILHO, Interessado(a); VIVIANNI ASSIS GALDINO, PAULINA DOS SANTOS LIRA FERREIRA, VANDA LÚCIA LEITE SANTOS, Interessado(a); VILMA LUCENA DA SILVA LOURENÇO, MARIA DAS DORES ARAÚJO DANTAS, LUZIA VIEIRA LACERDA DA SILVA, Interessado(a); CLEIDE DE SOUSA SOARES, VANUSA DE MELO MARINHO, JEANE ALMEIDA BARBOSA, Interessado(a); MARIA HELENA GOMES, NYEDJA DA COSTA FERNANDES, EDILENE DE SOUZA SANTANA, Interessado(a).

Decisão: Declarar o cumprimento do Acórdão AC1-TC-1117/11, determinando-se o arquivamento do processo.

Atto: Acórdão AC1-TC 01094/12

Sessão: 2476 - 26/04/2012

Processo: [06040/07](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Tomada de Contas Especial

Exercício: 2000

Interessados: MARIA DO ROSÁRIO NÓBREGA DE ARAÚJO, Responsável; ANALICE MARIA DE MEDEIROS SANTOS, Interessado(a); MARIA ÍRIS CRUZ, Interessado(a); ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a); SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); JOSÉ WILLAMS DE FREITAS GOUVEIA, Interessado(a); OMAR JOSÉ BATISTA GAMA, Interessado(a); FRANCISCO DE ARAÚJO SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Sra. Maria do Rosário Nóbrega de Araújo, gestora do Convênio n.º 171/2000, celebrado em 29 de junho de 2000 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação da Comunidade Batalha, localizada no Município de Livramento/PB, objetivando a implantação de rede de eletrificação na zona rural da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em: 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR à Presidenta da Associação da Comunidade Batalha, Sra. Maria do Rosário Nóbrega de Araújo, inscrita no Cadastro de Pessoa Física - CPF sob o n.º 000.159.874-00, débito na quantia de R\$ 30.514,02 (trinta mil, quinhentos e quatorze reais e dois centavos), concernente à realização de gastos sem a comprovação dos serviços executados. 3) IMPOR SOLIDARIAMENTE à Presidenta e ao Tesoureiro da Associação dos Pequenos Agricultores de Bonfim da Batalha, respectivamente, Sra. Analice Maria de Medeiros Santos e Sr. Francisco de Araújo Silva, débito na importância de R\$ 51.585,97 (cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), respeitante aos saques indevidos na conta específica do Convênio n.º 171/2000. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimentos voluntários dos montantes imputados aos cofres públicos estaduais, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo adimplemento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS à Presidenta da Associação da Comunidade Batalha, Sra. Maria do Rosário Nóbrega de Araújo, como também à Presidenta e ao Tesoureiro da Associação dos Pequenos Agricultores de Bonfim da Batalha, respectivamente, Sra. Analice Maria de Medeiros Santos e Sr. Francisco de Araújo Silva, nos valores de R\$ 1.624,60 (um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 - LOTCE/PB. 6) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo, igualmente, à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 7) DETERMINAR ao Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, realizando, portanto, as contratações através dos devidos procedimentos licitatórios, sempre com base nos princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal e em algumas regras estabelecidas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, sob pena de responsabilidade futura. 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, ENCAMINHAR cópia das peças técnicas, fls. 116/120, 216/219 e 273/275, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 122/126, 221/224 e 277/280, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Atto: Acórdão AC1-TC 01109/12

Sessão: 2476 - 26/04/2012

Processo: [06495/07](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar



Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Interessados: VERONILDO ALVES DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar irregular a prestação de contas do convênio 00191/2003, celebrado entre o Projeto Cooperar do Estado da Paraíba, na qualidade de concedente, e a Associação Comunitária do Sítio Cajazeiras, no Município de Massaranduba, na qualidade de convenente, visando à transferência de recursos daquele a este último, para o custeio de subprojeto de privada higiênica com fossa séptica; 2. Imputar débito ao Sr. Veronildo Alves de Oliveira, então Gestor da Associação Comunitária do Sítio Cajazeiras, Município de Massaranduba/PB, no valor de R\$ 9.341,37 (nove mil, trezentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), referente às despesas não comprovadas e ao excesso apurado, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que efetue o recolhimento da referida quantia ao Órgão Concedente, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; 3. Recomendar aos convenentes integrantes do presente Processo no sentido de zelar pela estrita observância das normas relativas aos convênios, da Lei nº 8.666/93, bem como das determinações desta Egrégia Corte de Contas.

Ato: Acórdão AC1-TC 01093/12

Sessão: 2476 - 26/04/2012

Processo: [07591/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Interessados: JOÃO CRISÓSTOMO NUNES, Responsável; ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a); SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. João Crisóstomo Nunes, gestor do Convênio n.º 088/2006, celebrado em 09 de outubro de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária Sítio Cajazeiras, localizada no Município de São José de Espinharas/PB, objetivando a recuperação e a ampliação de 03 (três) açudes, situados nas comunidades LARANJEIRAS, CAJAZEIRAS e BONITA, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) RECOMENDAR ao atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de transferir recursos para as entidades conveniadas de maneira extraorçamentária, como também que adote as medidas cabíveis, com vistas a recuperação dos açudes dos SÍTIOS CAJAZEIRAS e BONITA, localizados no Município de São José de Espinharas/PB, notadamente diante do disposto no art. 618 da Lei Nacional n.º 10.406/2002 (Código Civil brasileiro), pois as obras foram entregues no dia 06 de maio de 2008, fl. 152 dos autos. 3) ORDENAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01071/12

Sessão: 2476 - 26/04/2012

Processo: [02187/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, Gestor(a); NILDO MOREIRA NUNES, Advogado(a).

Decisão: 1) julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas do Instituto de Previdência Social do município de Santa Rita/PB, relativas ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Jorge Coutinho Guerra; 2) excluir do Acórdão AC1 TC nº 676/2011, os itens "c" e "d", ante a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas; 3) declarar cumprido o item "b" do Acórdão acima mencionado, face à apresentação da guia de recolhimento da multa imputada; 4) manter os demais termos do Acórdão recorrido. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa João Pessoa, 26 de abril de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01092/12

Sessão: 2476 - 26/04/2012

Processo: [01783/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: MANOEL BATISTA GUEDES FILHO, Responsável; MARIA DE FÁTIMA SOARES DE OLIVEIRA, Interessado(a); GILMARA LEANDRO NETA GOMES, Interessado(a); FRANCISCO LIMA DE CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 002/2009, realizada pelo Município de Aguiar/PB, objetivando a locação de veículos destinados ao transporte de pessoas, bem como dos contratos decorrentes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Por unanimidade, CONSIDERAR FORMAMENTE IRREGULARES a referida licitação e os contratos decursivos. 2) Por unanimidade, APLICAR MULTA ao Prefeito do Município de Aguiar/PB, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB). 3) Por unanimidade, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) Por maioria, vencida a divergência do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, que votou pela não imposição da penalidade, IMPOR COIMAS INDIVIDUAIS aos membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL da Comuna à época da realização do procedimento sub examine, Sra. Maria de Fátima Soares de Oliveira, Sr. Francisco Lima de Carvalho e Sra. Gilmara Leandro Neta Gomes, nos valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais), também com fundamento no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB. 5) Por maioria, vencida a divergência do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, que não impôs multa aos integrantes da CPL, FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) Por unanimidade, DETERMINAR ao Chefe da Comuna de Aguiar/PB, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, o cumprimento integral das normas estabelecidas na Lei Nacional n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), na Resolução n.º 82/1998 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, na Resolução Normativa RN - TC n.º 04/2006, bem como na Lei Nacional n.º 8.666/1993. 7) Por unanimidade, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia das peças técnicas, fls. 473/477 e 479/483, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 497/502, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00048/12

Sessão: 2476 - 26/04/2012

Processo: [11185/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); MARIA DAGMAR DE QUEIROZ NUNES, Interessado(a); MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Interessado(a).

Decisão: Determinar a devolução dos presentes autos à Prefeitura Municipal de Sapé.



Ato: Resolução Processual RC1-TC 00049/12

Sessão: 2476 - 26/04/2012

Processo: [07236/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, Gestor(a).

Decisão: Assinar o prazo de 60(sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Pitimbu, com vistas à apresentação dos documentos/esclarecimentos indicados pela Auditoria, às fls. 26/36, sob pena de multa prevista no art. 56, IV, da LOTCE/PB.

Ato: Acórdão AC1-TC 01077/12

Sessão: 2476 - 26/04/2012

Processo: [09941/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA CLEIDE PEREIRA DE MELO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria de Fátima Bidô, matrícula nº 1091, cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria Municipal de Saúde, à fl. 62.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00050/12

Sessão: 2476 - 26/04/2012

Processo: [00779/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ PINTO NETO, Gestor(a).

Decisão: assinar o prazo de 60(sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Boa Ventura, com vistas a apresentar a documentação abaixo discriminada, relativa às eivas constantes no relatório do Órgão Técnico, às fls. 970/971, sob pena de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB: 1. Legislação que criou o cargo de Técnico de Enfermagem (porquanto na Lei 209/2008, às fls.965 e 966, consta apenas o cargo de Técnico de Nível Médio, sendo o curso profissionalizante de Técnico em Enfermagem somente um requisito para investidura no referido cargo); 2. Relação de presentes e ausentes às provas.

Ato: Acórdão AC1-TC 01095/12

Sessão: 2476 - 26/04/2012

Processo: [01760/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Representação

Exercício: 2011

Interessados: ARIANE NORMA DE MEENZES SÁ, Gestor(a); ANDRÉ D'ALBUQUERQUE TORREÃO, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC - 01760/11, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em: 1. Conhecer a presente Denúncia, e no mérito, pela sua improcedência. 2. Determinar o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01090/12

Sessão: 2476 - 26/04/2012

Processo: [05781/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2010

Interessados: LUCIO FLAVIO BEZERRA DE BRITO, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULARES os gastos realizados com as obras inspecionadas; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa João Pessoa, 26 de abril de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01072/12

Sessão: 2476 - 26/04/2012

Processo: [07027/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os relatórios escritos da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULARES o procedimento Licitatório em análise, bem como o contrato dele decorrente.

Ato: Acórdão AC1-TC 01073/12

Sessão: 2476 - 26/04/2012

Processo: [07028/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os relatórios escritos da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULARES o procedimento Licitatório em análise, bem como o contrato dele decorrente.

Ato: Acórdão AC1-TC 01082/12

Sessão: 2476 - 26/04/2012

Processo: [08610/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JARBAS CORREIA BEZERRA, Gestor(a); ADRIANO ALEXANDRE CÉSAR LEITE, Interessado(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Inexigibilidade de Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 26 de março de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01091/12

Sessão: 2476 - 26/04/2012

Processo: [09676/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: ADELSON GONÇALVES BENJAMIN, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULARES os gastos realizados com as obras inspecionadas; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa João Pessoa, 26 de abril de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01079/12

Sessão: 2476 - 26/04/2012

Processo: [12137/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); JOSÉ DA PENHA DE ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: Conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº José da Penha de Andrade, matrícula nº 12.503-2, ocupante do cargo de Motorista da Secretaria Municipal de Saúde do Município de João Pessoa, à fl. 66.

Ato: Acórdão AC1-TC 01080/12

Sessão: 2476 - 26/04/2012

Processo: [14940/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); SEVERINO CARLOS SILVA OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Conceder registro ao ato da pensão temporária em nome de Severino Carlos Silva Oliveira, à fl. 58, determinando-se à DIAFI para



solicitar ao órgão previdenciário de João Pessoa os processos de pensão em nome de Jussara Maria Araújo de Oliveira e Wesley Andrade de Oliveira, demais beneficiários do Srº Severino Carlos de Oliveira, com vistas à devida análise deste Tribunal em autos próprios.

Ato: Acórdão AC1-TC 01083/12

Sessão: 2476 - 26/04/2012

Processo: [00073/12](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JARBAS CORREIA BEZERRA, Gestor(a); ADRIANO ALEXANDRE CÉSAR LEITE, Interessado(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 26 de abril de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01074/12

Sessão: 2476 - 26/04/2012

Processo: [01081/12](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ROOSEVELT ARAÚJO DE OLIVEIRA, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES o procedimento licitatório e o contrato decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01085/12

Sessão: 2476 - 26/04/2012

Processo: [01145/12](#)

Jurisditionado: Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR, Gestor(a); PRISCILA NATÉCIA ALVES SANTOS, Interessado(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 26 de abril de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01070/12

Sessão: 2476 - 26/04/2012

Processo: [01205/12](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: IDEL MACIEL DE SOUSA CABRAL, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 26 de abril de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01106/12

Sessão: 2476 - 26/04/2012

Processo: [01337/12](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); HELOIZA DO CARMO SILVA FALCÃO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01105/12

Sessão: 2476 - 26/04/2012

Processo: [01338/12](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); ALDENIZA ARCINS DE CARVALHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01102/12

Sessão: 2476 - 26/04/2012

Processo: [01348/12](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); GENILDA GOMES RIBEIRO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01104/12

Sessão: 2476 - 26/04/2012

Processo: [01395/12](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); SEVERINA DOS SANTOS SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01103/12

Sessão: 2476 - 26/04/2012

Processo: [01397/12](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); JORGE BARRETO NETO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01101/12

Sessão: 2476 - 26/04/2012

Processo: [01445/12](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); NIETE ANDRÉ DE SIQUEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01100/12

Sessão: 2476 - 26/04/2012

Processo: [01474/12](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); SEBASTIÃO FERREIRA DE FREITAS FILHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.



Ato: Acórdão AC1-TC 01099/12
Sessão: 2476 - 26/04/2012
Processo: [01551/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO FORMIGA BARROS TORQUATO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01098/12
Sessão: 2476 - 26/04/2012
Processo: [01552/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); JANILDA SÉRGIO DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01097/12
Sessão: 2476 - 26/04/2012
Processo: [01559/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); ROSE MARY CATÃO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01081/12
Sessão: 2476 - 26/04/2012
Processo: [01609/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); TEREZINHA DE JESUS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Terezinha de Jesus da Silva, matrícula nº 673-4, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Secretaria de Obras e Urbanismo do Município de Sapé, à fl. 85.

Ato: Acórdão AC1-TC 01108/12
Sessão: 2476 - 26/04/2012
Processo: [01653/12](#)
Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011

Interessados: ALDO CAVALCANTI PRESTES, Responsável.
Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em determinar o arquivamento do Processo de Licitação – Concorrência nº 012/2011, devido a perda do objeto.

Ato: Acórdão AC1-TC 01075/12
Sessão: 2476 - 26/04/2012
Processo: [02144/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ ANCHIETA NÓIA, Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES o procedimento licitatório e os contratos decorrentes, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01087/12
Sessão: 2476 - 26/04/2012
Processo: [02275/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); OLIVETE LOPES DO NASCIMENTO, Interessado(a).
Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Olivete Lopes do Nascimento, matrícula nº 001.490-7, ocupante do cargo de Professor P1 da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos do Município de Sapé, à fl. 45.

Ato: Acórdão AC1-TC 01076/12
Sessão: 2476 - 26/04/2012
Processo: [02462/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ ANCHIETA NÓIA, Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo e considerando o relatório escrito da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS DA 1a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULARES o procedimento Licitatório e os contratos supra caracterizados, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01088/12
Sessão: 2476 - 26/04/2012
Processo: [02622/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012

Interessados: EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Gestor(a).
Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 26 de abril de 2012.

Ato: Acórdão AC1-TC 01107/12
Sessão: 2476 - 26/04/2012
Processo: [02636/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012

Interessados: SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, Gestor(a).
Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02636/12 supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente e determinar o arquivamento do processo.

Ata da Sessão

Sessão: 2472 - Ordinária - Realizada em 29/03/2012
Texto da Ata: Aos 29 (vinte e nove) dias do mês março do ano dois mil e doze 1 (2012), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Conselheiro 4 Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, Conselheiro Fábio Túlio 5 Filgueiras Nogueira e Conselheiro Umberto Silveira Porto e os Auditores, 6 Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, e Marcos Antônio 7 da Costa, presente ainda o representante do Ministério Público junto ao TCE, o 8 Procurador (a), Dr Marcílio Toscano Franca Filho, verificada a existência de 9 quorum, o Exmº.



Sr. Presidente em exercício declarou aberta a Sessão, colocando 10 em discussão e votação a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, 11 sem emenda a ata anterior, não havendo expediente para leitura, na fase de 12 Comunicações, Indicações e Requerimentos, o presidente Conselheiro Arthur 13 Paredes Cunha Lima, convocou como Conselheiro substituto o Auditor Antônio 14 Gomes Vieira Filho, adiou novamente o pedido de vistas Processos TC nºs ATA DA 2472ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 29 DE MARÇO 2012. 04000/09 para sessão do dia 19/04/2012 desde já considerando-15 o notificado, dando 16 continuidade, por solicitação do Conselheiro Umberto Silveira Porto, retirou o 17 Processo TC nº 01618/91, passou-se então); PAUTA DE JULGAMENTO 18 PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES - 19 CATEGORIA ÚNICA - NA CLASSE "F"- CONTRATOS, CONVÊNIOS, 20 ACORDOS E LICITAÇÕES - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a 21 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos 22 nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 23 proposta de decisão: Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, 24 Processos TC nºs 09260/00, 00910/11, 11679/11, 11680/11, 11682/11, 00141/12, 25 01063/12 e 01121/12 o primeiro com ausência do notificado, pela irregularidade, 26 aplicação de multa e assinatura de prazo, o segundo pela regularidade com 27 ressalvas os demais pela regularidade com exceção do sexto que foi pelo 28 arquivamento por perda de objeto tudo conforme constam nos seus respectivos atos 29 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 30 Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 31 13888/11 pela regularidade e arquivamento tudo conforme consta no seu 32 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário 33 Oficial Eletrônico); NA CLASSE "G"- APOSENTADORIAS, REFORMAS E 34 PENSÕES - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor 35 (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 36 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 37 Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 38 01107/05, 05143/05, 05306/09, 10575/11, 00047/12, 01310/12 e 01325/12 o 39 primeiro pela insubsistência da deliberação do Acórdão AC1-TC 2316/09, no que 40 tange à retificação dos cálculos proventuais e pela concessão do respectivo registro 41 os demais pela regularidade e concessão dos respectivos registros com exceção do 42 terceiro que teve o registro negado e assinatura de prazo conforme constam nos ATA DA 2472ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 29 DE MARÇO 2012. seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 43 íntegra no D.O.E. 44 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "O"- DIVERSOS- Procedida a leitura 45 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 46 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 47 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator 48 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 07976/01, 05967/05, 49 09352/09, 02763/10 e 10316/11 o primeiro com ausência do notificado, pela 50 irregularidade, imputação de débito e assinatura de prazo, o segundo pela 51 regularidade e pelo cumprimento do acórdão, o terceiro com ausência do 52 notificado, pela irregularidade algumas obras relacionadas à Tomada de Preços de 53 nº 01/08, pela regularidade com ressalvas, pela regularidade, imputação de débito, 54 aplicação de multa e assinatura de prazo, o quarto com ausência do notificado, 55 conhecer a denúncia, declarar procedente em parte a denúncia, imputar débito e 56 assinar prazo e o quinto pela regularidade e concessão do respectivo registro 57 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores, devidamente 58 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 59 Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 07395/10 pela regularidade e 60 concessão do respectivo registro conforme consta no seu respectivo ato 61 formalizador, devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 62 Eletrônico); PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS 63 AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO NA CLASSE "E"- RECURSOS - 64 Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os 66 votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 67 Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 05865/08 com 68 ausência do notificado, pelo conhecimento do recurso e o não provimento tudo 69 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 70 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "F"- CONTRATOS, ATA DA 2472ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA

29 DE MARÇO 2012. CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES - Procedida à leitura 71 dos relatórios, 72 foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 73 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 74 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira 75 Porto, Processos TC nºs 08460/08 e 02237/11 o primeiro com ausência do 76 notificado, pela irregularidade, aplicação de multa pessoal, assinatura de prazo e 77 recomendação e o segundo pela regularidade e pelo arquivamento conforme 78 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 79 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio 80 Santiago Melo, Processos TC nºs 01817/09, 01929/12 e 02188/12 todos pela 81 regularidade e pelo arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos 82 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 83 Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processo TC nº 05380/07 84 pela regularidade e recomendação conforme consta no seu respectivo ato 85 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 86 Eletrônico); NA CLASSE "G"- APOSENTADORIAS, REFORMAS E 87 PENSÕES - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor 88 (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 89 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 90 Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 12856/11, 91 14756/11, 14942/11, 01322/12, 01387/12, 01389/12, 01403/12, 01451/12, 92 01454/12, 01455/12, 01457/12, 01486/12, 01488/12, 01489/12, 01490/12, 93 01526/12, 01529/12, 01532/12, 01534/12 e 01555/12 todos pela regularidade e 94 concessão dos respectivos registros conforme constam nos seus respectivos atos 95 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 96 Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 97 00723/07, 04577/07, 06382/10, 09110/10, 00794/11, 06623/11, 12606/11, 98 12611/11 e 12663/11 pela regularidade e concessão dos respectivos registros com ATA DA 2472ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 29 DE MARÇO 2012. exceção do quarto que foi pela assinatura de prazo tudo conforme 99 constam nos seus 100 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 101 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processos 102 TC nºs 07935/09, 11311/09, 03101/11, 03102/11, 03103/11, 03106/11, 03110/11, 103 03112/11, 03114/11, 03118/11, 03121/11, 06467/11, 06470/11, 13734/11 e 104 00204/12 todos pela regularidade e concessão dos respectivos registros conforme 105 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 106 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "J"- CONTAS DE 107 RESPONSABILIDADES POR ADIANTAMENTO - Procedida à leitura dos relatórios, 108 foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 109 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira 111 Porto, Processos TC nºs 07234/05, 04660/06 e 06841/07 com ausência dos 112 notificados, o primeiro declarar o cumprimento parcial, pela regularidade com 113 ressalvas e recomendação, o segundo pela regularidade com ressalvas e 114 recomendação e o terceiro pela irregularidade, regularidade com ressalvas, 115 imputação de débito, assinatura de prazo e recomendação tudo conforme constam 116 nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no 117 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "M"- OUTRAS CONTAS (" 118 CONTAS NÃO MENCIONADAS NAS ALÍNEAS ANTERIORES") - 119 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 120 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os 121 votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 122 Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processo TC nº 03466/07 123 com ausência do notificado, pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa 124 pessoal, assinatura de prazo e recomendação tudo conforme consta no seu 125 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário 126 Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC ATA DA 2472ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 29 DE MARÇO 2012. nºs 02286/08, 03117/09 e 03411/09 com ausência dos notificados, 127 todos pela 128 irregularidade, aplicação de multa, assinatura de prazo e recomendação tudo 129 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 130 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "O"- 131 DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 132 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos



nos autos. 133 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 134 decisão: Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processo TC nº 135 01369/08 com ausência do notificado, pela assinatura de prazo tudo conforme 136 consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no 137 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, 138 Processos TC nºs 01324/03, 06142/05, 10574/09 e 01483/98 com ausência dos 139 notificados, o primeiro pelo cumprimento parcial do acórdão, aplicação de multa 140 pessoal e assinatura de prazo, o segundo pela aplicação de multa pessoal e 141 assinatura de prazo, o terceiro pela irregularidade, imputação de débito, aplicação 142 de multa, assinatura de prazo e recomendação e o quarto pelo cumprimento parcial 143 do acórdão e assinatura de prazo tudo conforme constam nos seus respectivos atos 144 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 145 Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 146 03034/06 e 07634/11 o primeiro pela legalidade e concessão do respectivo registro 147 e o segundo pela improcedência da denúncia, pela regularidade e pelo 148 arquivamento tudo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 149 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Esta Ata 150 foi lavrada por mim MÁRCIA 151 DE FÁTIMA ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 152

Sessão: 2452 - Ordinária - Realizada em 06/10/2011

Texto da Ata: Aos 06 (seis) dias do mês de outubro do ano dois mil e onze (2011), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Conselheiro 4 Presidente, Arthur Paredes Cunha Lima presentes os Conselheiros, Umberto 5 Silveira Porto, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Conselheiro 6 Substituto Antônio Gomes Vieira Filho e os Auditores, Renato Sérgio Santiago 7 Melo e auditor Marcos Antônio da Costa, presente ainda o representante do 8 Ministério Público junto ao TCE, o Procurador (a), Dra Isabela Barbosa 9 Marinho Falcão verificada a existência de quorum, o Exmº Sr. Presidente 10 declarou aberta a Sessão, colocando em discussão e votação a Ata da Sessão 11 anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emenda a ata anterior, não havendo 12 expediente para leitura, na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos, 13 Presidente, Cons. Arthur Paredes Cunha Lima, retirou de pauta de sua relatoria 14 o Processo TC nº 11574/11, para encaminhar ao M.P. desta Corte o Conselheiro ATA DA 2452ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 06 OUTUBRO 2011. Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, solicitou adiamento 15 dos Processos TC 16 nºs 03747/08 e 03939/07 ambos para o dia 20 do corrente mês, o Conselheiro 17 Umberto Silveira Porto, solicitou a retirada do Processo TC nº 05511/06 e o 18 adiamento dos Processos TC nºs, 00345/05 e 12616/96 para próxima sessão do dia 19 20, o Presidente, Arthur Paredes Cunha Lima, fez constar ainda, que os 20 processos ora adiados sejam desde já considerado notificados, passou-se então; 21 PAUTA DE JULGAMENTO PROCESSOS REMANESCENTES DE 22 SESSÕES ANTERIORES – CATEGORIA ÚNICA – NA CLASSE “F” 23 CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES - Procedida a 24 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 25 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 26 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 27 Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 02575/11, 10391/11, 28 10731/11 e 11699/11 todos pela regularidade e arquivamento tudo conforme 29 constam seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra 30 no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “G” APOSENTADORIAS, 31 REFORMAS E PENSÕES - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a 32 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos 33 nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 34 proposta de decisão: Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, 35 Processos TC nºs 08294/08, 07459/11, 10329/11, 10330/11, 10332/11, 10358/11, 36 10360/11, 10362/11, 10363/11, 10364/11, 10558/11, 10594/11, 10664/11 e 37 11215/11 o primeiro com ausência do notificado, julgado pela assinatura de prazo 38 todos os demais pela regularidade e concessão dos respectivos registros tudo 39 conforme constam seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 40 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “L” – CONTAS DE 41 ENTIDADES SUBVENIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS - 42 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) ATA DA 2452ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB,

REALIZADA NO DIA 06 OUTUBRO 2011. Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos 43 autos. Tomados os 44 votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 45 Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processo TC nº 07318/07 46 pela regularidade e recomendação tudo conforme consta no seu respectivo ato 47 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 48 Eletrônico); NA CLASSE “O” – DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, 49 foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 50 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 51 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 02955/02 e 06608/93 julgados pelo 53 cumprimento do acórdão tudo conforme constam nos seus respectivos atos 54 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 55 Eletrônico); PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS 56 AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO - NA CLASSE “F” – CONTRATOS, 57 CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES - Procedida à leitura dos relatórios, 58 foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 59 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 60 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes 61 Cunha Lima, Processos TC nºs 09216/10, 03471/11, 03916/11, 07281/11, 62 07283/11, 09219/11, 09239/11, 09996/11, 10213/11, 10296/11 e 10304/11 com 63 exceção do segundo que foi pela regularidade com ressalvas todos os demais 64 julgados pela regularidade e arquivamento tudo conforme constam nos seus 65 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 66 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, 67 Processos TC nºs 06535/11, 06778/11, 08879/11, 08880/11, 10087/11 e 10649/11 68 todos pela regularidade tudo conforme constam nos seus respectivos atos 69 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 70 Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nºs ATA DA 2452ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 06 OUTUBRO 2011. 06985/05, 08673/11 e 08676/11 julgados pela regularidade tudo 71 conforme constam 72 nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no 73 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, 74 Processos TC nºs 07723/11, 10343/11 e 11495/11 todos pela regularidade e 75 arquivamento tudo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 76 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor 77 Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nº 10053/11, 10063/11, 78 10121/11 e 11225/11 o primeiro pelo arquivamento, o segundo pela regularidade, 79 recomendação e arquivamento terceiro e quarto pela regularidade e arquivamento 80 tudo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 81 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 82 Marcos Antônio da Costa, Processo TC nº 07951/11 pela regularidade tudo 83 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 84 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “G” – 85 APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES - Procedida à leitura dos 86 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. 87 Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 88 havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur 89 Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 06262/05, 02806/07, 04619/07, 90 05115/07, 02633/08, 07375/08, 07382/08, 08944/11, 10331/11, 10334/11, 91 10337/11, 10340/11, 10341/11, 10357/11, 10367/11, 10369/11, 10373/11, 92 10374/11, 10384/11, 10386/11 e 11379/11 o primeiro julgado pelo arquivamento 93 por perda do objeto todos os demais pela regularidade e concessão dos respectivos 94 registros conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 95 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator 96 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processo TC nº 11549/11, pela regularidade e 97 concessão do respectivo registro conforme consta no seu respectivo ato 98 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial ATA DA 2452ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 06 OUTUBRO 2011. Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, 99 Processos TC nºs 100 02980/07, 03007/07, 02612/08, 02765/08, 00867/11, 06111/11, 07322/11, 101 07324/11, 07371/11, 07372/11, 07920/11, 08928/11, 08994/11, 12603/96 pela 102 regularidade e concessão dos competentes registros conforme constam nos seus 103 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 104 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, 105 Processos TC nºs 06363/10,



08549/10, 04404/11, 06222/11, 06278/11, 06280/11, 106 06281/11, 07462/11, 07869/11, 10186/11, 10230/11, 10349/11, 10366/11, 107 10382/11, 10551/11, 10557/11, 10565/11, 10566/11, 10595/11, 10598/11 e 108 11380/11 todos pela regularidade e concessão dos competentes registros conforme 109 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 110 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio 111 Santiago Melo, Processos TC nºs 05878/11, 06458/11, 06462/11, 10394/11 e 112 10492/11 julgados pela regularidade e concessão dos competentes registros 113 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 114 publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 115 Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 06031/11, 06038/11, 06049/11 e 116 06189/11 todos julgados pela regularidade e concessão dos competentes registros 117 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 118 publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "J"- 119 CONTAS DE RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTO - Procedida à leitura 120 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 121 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 122 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator 123 Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 02117/09, 02714/09 e 04612/09 124 com ausência dos notificados, julgados pela regularidade com ressalvas e 125 recomendação tudo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 126 devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA ATA DA 2452ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 06 OUTUBRO 2011. CLASSE "L"- 127 SUBVENCIONADAS E 128 GESTORES DE CONVÊNIOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada 129 a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 130 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, 132 Processos TC nº 03911/06 e 01538/07 com ausência dos notificados, o primeiro 133 pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa, assinatura de prazo e 134 recomendação e o segundo pela irregularidade, aplicação de multa, assinatura de 135 prazo e recomendação tudo conforme constam nos seus respectivos atos 136 formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial 137 Eletrônico); NA CLASSE "O"- DIVERSOS - Procedida à leitura dos relatórios, 138 foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 139 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 140 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fábio Túlio 141 Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 06462/07, 09357/09 e 04493/10 o primeiro 142 e o terceiro pela regularidade e concessão dos respectivos registros e o segundo 143 com ausência do notificado, pela assinatura de prazo tudo conforme consta no seu 144 respectivo ato formalizador devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário 145 Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 146 02764/00 com ausência do notificado, pelo cumprimento parcial do acórdão, 147 aplicação de multa e assinatura de prazo tudo conforme consta no seu respectivo 148 ato formalizador devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial 149 Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 150 07302/07 e 00038/11 o primeiro pelo cumprimento do acórdão, pela regularidade e 151 concessão do respectivo registro e o segundo pelo arquivamento tudo conforme 152 consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na integra no 153 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Esta Ata foi lavrada por mim ATA DA 2452ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 06 OUTUBRO 2011. MÁRCIA 154 DE FÁTIMA MELO 155 COSTA, Secretária da 1ª Câmara. 156 157 PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 20 DE 158 OUTUBRO DE 2011. 159

Sessão: 2473 - Ordinária - Realizada em 05/04/2012

Texto da Ata: Aos cinco (05) dias do mês de Abril do ano dois mil e doze (2012), à 1 hora regimental no 2 Mini Plenário Adailton Coêlho Costa, DECLAROU a 1ª Câmara do Tribunal de 3 Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Sr. Conselheiro Arthur 4 Paredes Cunha Lima, verificada a falta de QUORUM, em virtude do FERIADO da 5 SEMANA SANTA, foram adiados todos os processos os quais considerem-se desde já 6 notificados para próxima sessão; para constar, formalmente DECLARATÓRIA, Esta 7 Ata foi lavrada por mim MÁRCIA DE 8

FÁTIMA A. MELO, Secretária da 1ª Câmara. 9 10 11 MINI PLENÁRIO ADAILTON COÊLHO COSTA, EM 12 DE ABRIL DE 2012.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 10/04/2012:

Sessão: 2480 - 24/05/2012 - 1ª Câmara

Processo: [02345/07](#)

Jurisdição: Fundação Cultural de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 12/04/2012:

Sessão: 2480 - 24/05/2012 - 1ª Câmara

Processo: [03522/00](#)

Jurisdição: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2000

Intimados: JOSÉ RUFINO NETO, Gestor(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 11/04/2012:

Sessão: 2480 - 24/05/2012 - 1ª Câmara

Processo: [02571/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Intimados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 10/04/2012:

Sessão: 2480 - 24/05/2012 - 1ª Câmara

Processo: [04877/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: BEVILACQUA MATIAS MARACAJÁ, Gestor(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 10/04/2012:

Sessão: 2480 - 24/05/2012 - 1ª Câmara

Processo: [05850/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: FÁBIO TAYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Gestor(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 10/04/2012:

Sessão: 2480 - 24/05/2012 - 1ª Câmara

Processo: [11498/09](#)

Jurisdição: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ AGRIPINO E SILVA NETO, Gestor(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 10/04/2012:

Sessão: 2480 - 24/05/2012 - 1ª Câmara

Processo: [08041/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO, Gestor(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 11/04/2012:

Sessão: 2480 - 24/05/2012 - 1ª Câmara

Processo: [10838/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: RUBENS GERMANO COSTA, Gestor(a).

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2628 - 15/05/2012 - 2ª Câmara

Processo: [03238/03](#)

Jurisditionado: Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2003

Intimados: TARCIZO TELINO DE LACERDA, Ex-Gestor(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00586/12

Sessão: 2624 - 10/04/2012

Processo: [03614/11](#)

Jurisditionado: Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ROBSON DUTRA DA SILVA, Responsável; MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO BRITO, Contador(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas em exame.

Ato: Acórdão AC2-TC 00587/12

Sessão: 2624 - 10/04/2012

Processo: [10694/11](#)

Jurisditionado: Procuradoria Geral do Município de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2009

Interessados: FÁBIO HENRIQUE THOMA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1) ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que o Procurador Geral do Município de Campina Grande encaminhe a esta Corte: A) Relação de todos os processos judiciais em que a Prefeitura Municipal de Campina Grande obteve ganho de causa no exercício financeiro de 2009, transitados ou não em julgado, detalhando o nº do processo, o objeto da questão judicial, o devedor, o Procurador responsável pela demanda, o valor da causa e o valor dos honorários advocatícios, caso tenha havido; B) As cópias dos respectivos alvarás referentes a honorários advocatícios expedidos em favor do Procurador da Prefeitura Municipal de Campina Grande, bem como em favor do próprio Município, neste último caso, com a apresentação de cópias dos comprovantes de depósitos em favor da Fazenda Pública acostados aos autos, relativos ao exercício de 2009; 2) ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que a Diretoria de Arrecadação do Município de Campina Grande encaminhe a esta Corte: demonstrativo da receita recebida pelo setor, com detalhamento, inclusive, do montante das receitas percebidas pela edilidade a título de dívida ativa tributária e não tributária, como foi fornecido à Equipe de Auditoria, relativamente aos exercícios de 2006, 2007 e 2008; 3) ENCAMINHAR OFÍCIOS às 1ª, 2ª e 3ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande solicitando certidões sobre a existência ou não de alvarás judiciais autorizando o pagamento de honorários advocatícios EM FAVOR dos Procuradores Municipais de Campina Grande, em processos em que atuaram como representantes legais do Município, inclusive com a quantificação dos valores autorizados, caso existam esses alvarás, bem como EM FAVOR do próprio Município de Campina Grande, neste último caso, com a apresentação de cópias dos comprovantes de depósitos em favor da Fazenda Pública acostados aos autos, relativos ao exercício de 2009.